

JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO CONTRATUAL

Dados Gerais do Contrato:

- Contrato Administrativo nº 2021/169.
- Contratante: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- Contratado: ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 14.229.621/0001-56
- Data da assinatura do Terceiro Aditivo: 07 de abril de 2023.
- Data do vencimento do Terceiro Aditivo: 17 de outubro de 2023.
- Pregão Eletrônico nº 017/2021 SRP
- Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de Bioquímica e hematologia, com fornecimento de reagentes e com Manutenção corretiva e preventiva, para realizações dos Procedimentos laboratoriais no laboratório central, em regime de Comodato

A presente Justificativa visa fundamentar a realização o quarto termo aditivo ao Contrato nº 2021/169, que após o terceiro aditivo que prorrogou sua vigência, terá vencimento em 07 de outubro de 2023.

Assim, a justificativa é realizada frente o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe:

“Art. 57...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Portanto, o procedimento de aditamento contratual almejado, é totalmente legal, e se encontra em harmonia com o citado dispositivo da Lei 8.666/93, possibilidade consignada no instrumento contratual, acerca da prorrogação do prazo de vigência através de respectivos Termos Aditivos, a serem firmados entre as partes, uma vez que haja interesse e se mostre vantajosa a manutenção da contratação.

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato caracteriza-se como serviço contínuo, ou seja, não cessa, não se interrompe considerando que o órgão ou entidade contratante sempre necessitará de serviços objetos do contrato que é a locação de equipamentos de bioquímica e hematologia com fornecimento de reagentes.

DO PRAZO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA:

De acordo com o aludido art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993, o prazo de vigência dos contratos

administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários. Por sua vez, o art. 34 da Lei nº 4.320/1964, define que o exercício financeiro (crédito orçamentário) coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Disso decorre que, em regra, a vigência dos contratos administrativos não poderá ultrapassar a duração do ano civil em que foram celebrados.

Porém, o próprio caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 admite exceções a essa regra, as quais foram fixadas nos incs. I, II e IV desse mesmo artigo. Em especial, o inc. II do art. 57 trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, *“que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses”*.

Nota-se que o art. 57, inciso II, da lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de o contrato se estender – pelo valor limite e pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do mesmo, quando este referir – se a aquisição continua de caráter essencial ou prestação de serviços de forma continuada, em razão da essencialidade dos serviços contratados.

Vê-se que a Lei nº 8.666/1993, estabeleceu um prazo máximo para a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que não poderão ultrapassar 60 meses. Contudo, o legislador não definiu qual deve ser o prazo inicial desses ajustes.

Assim, no que toca à definição do prazo inicial de vigência para os contratos de prestação de serviços contínuos, a Lei nº 8.666/1993 conferiu competência discricionária para que o administrador, em vista de cada situação concreta, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, estabeleça o prazo inicial que confira à Administração a condição mais vantajosa.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante.

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração;
- c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

Com base nessas razões, conclui-se que é possível celebrar a contratação de prestação de serviços contínuos por prazo superior a 12 meses, desde que essa condição assegure para a Administração contratante maior vantajosidade. Nesse caso, como todo contrato de prestação de serviço de natureza continuada, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, o ajuste poderá ser prorrogado até 60 meses.

Em tempo, além de ser um serviço contínuo, indispensável à manutenção das atividades da contratante garantindo o funcionamento dos serviços laboratoriais da SESMAB, segundo previsto na lei do SUS, há legalidade da prorrogação nos casos de serviços de saúde complementares.


Vale mencionar que todos os servidores e usuários já estão habituados à forma de execução dos serviços ora contratados, não sendo necessário a entidade arcar com custos de capacitação dos usuários e de adaptação, caso se realize nova contratação.

Tecnicamente os serviços contratados satisfazem as necessidades desta entidade, bem como possibilita que a mesma cumpra com seus deveres e obrigações institucionais na condição de responsável pelas implementações de políticas de saúde para o município.


Dessa forma, não é necessário para esta Secretaria, abrir novo processo de licitação para contratar serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato, quando também se mostra a via economicamente menos viável, frente a obrigação com novas despesas e custos, uma vez presentes os requisitos para se aditar a vigência contratual.

Eis a justificativa, e informações necessárias à realização do presente aditivo, .

Abaetetuba/PA, 20 de setembro de 2023.


Maria Osvalda Cruz Rocha
Biomédica – CRBM: 2062
Laboratório Central – LACEN

67De acordo:


Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho
Secretaria Municipal de Saúde -SESMAB
Portaria nº 280/2023.